



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 024/2017

Auto de Infração nº: 044607/2016	Processo CAP nº: 443280/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2016-0000101	Data: 21/01/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: João Benício Cardoso	CNPJ / CPF: 144.941.160-68
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 21 de janeiro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 044607/2016, que contempla as penalidades de multa simples no valor de R\$16.616,27, e suspensão das atividades, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“1 – Causar poluição ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou que prejudique à saúde, a segurança e o bem estar da população”. (Auto de Infração nº 44607/2016)

Em 17 de março de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e cancelada a penalidade de suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Incompetência técnica e funcional do Policial Militar Luiz Estevão Gonzada S. Júnior para lavratura do auto de infração.**

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Competência do agente autuante.

Conforme demonstrado no Parecer Único – Defesa, quanto à alegação de incompetência do agente fiscalizador para a lavratura do Auto de Infração, certo é que a SEMAD possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e **por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG**”.*

Cumpra ressaltar, ainda, que o art. 28, § 1º, do supracitado Decreto aduz que somente pelo efeito da celebração de convênio entre a SEMAD e a PMMG ficam credenciados os militares lotados na PMMG. Vejamos:

“Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG”.

Assim, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

Sobre a penalidade de suspensão das atividades imposta, certo é que o autuado pôde retornar as atividades do empreendimento, visto que, em análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, já que o código pelo qual foi autuado não estabelece a possibilidade de suspensão de atividade.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, e da exclusão da penalidade de suspensão das atividades.